



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Autoria: Marcelo Oliveira Sobral

Estabelece Diretrizes Políticas Estaduais de Educação para as Relações Étnico-Raciais e de Enfrentamento ao Racismo no Sistema Estadual de Ensino do Estado de Sergipe e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam Estabelecidas Diretrizes Políticas Estaduais de Educação para as Relações Étnico-Raciais, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Estado de Sergipe, em consonância com a legislação federal vigente.

Art. 2º A Política tem por finalidade:

- I – efetivar o ensino da história e cultura afro-brasileira e africana;
- II – prevenir e enfrentar práticas de racismo e discriminação racial no ambiente escolar;
- III – promover igualdade material e respeito à diversidade;
- IV – contribuir para a superação das desigualdades raciais por meio da educação.

Art. 3º A Política reger-se-á pelos princípios da igualdade material, da dignidade da pessoa humana, do pluralismo cultural e do combate ao racismo institucional.

Art. 4º Esta Lei aplica-se:

- I – às escolas da rede estadual de ensino;
- II – às instituições privadas integrantes do Sistema Estadual de Ensino;
- III – aos órgãos da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 5º A Política observará as diretrizes da Lei Federal nº 10.639/2003 e da Lei nº 11.645/2008.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 6º Os conteúdos poderão integrar os currículos escolares, em consonância com as Leis Federais nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008.

Art. 7º Os projetos político-pedagógicos das unidades escolares deverão contemplar ações específicas de educação para as relações étnico-raciais.

Art. 8º O Poder Executivo poderá incentivar a produção, seleção e distribuição de materiais didáticos.

Art. 9º O Estado de Sergipe promoverá formação continuada obrigatória para profissionais da educação sobre educação étnico-racial e enfrentamento ao racismo.

Art. 10. A formação deverá abranger, no mínimo:

- I – racismo estrutural e institucional;
- II – legislação antirracista;
- III – práticas pedagógicas inclusivas;
- IV – prevenção e mediação de conflitos raciais no ambiente escolar.

Art. 11. A participação nas formações poderá ser considerada para fins de progressão funcional, conforme regulamentação.

Art. 12. As unidades escolares deverão adotar procedimentos internos para prevenção, acolhimento e encaminhamento de situações de racismo ou discriminação racial.

Art. 13. As medidas deverão assegurar:

- I – acolhimento da vítima;
- II – escuta qualificada;
- III – comunicação aos responsáveis legais, quando se tratar de menor;
- IV – encaminhamento aos órgãos competentes, quando necessário.

Art. 14. A Secretaria de Estado da Educação poderá instituir canais específicos de denúncia.

Art. 15. O Poder Executivo Estadual instituirá mecanismos de monitoramento da implementação desta Política.

Art. 16. Serão elaborados relatórios periódicos contendo:

- I – ações desenvolvidas;
- II – número de ocorrências registradas;
- III – medidas preventivas adotadas;
- IV – avaliação dos impactos pedagógicos.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 17. O Estado poderá firmar parcerias com:

- I – universidades públicas e privadas;
- II – movimentos sociais e entidades da sociedade civil;
- III – conselhos de educação e direitos humanos.

Art. 18. As ações previstas nesta Lei deverão articular-se com o Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Sergipe e com o Protocolo Estadual de Enfrentamento ao Racismo Institucional.

Art. 19. A implementação desta Lei não implicará reserva de vagas ou adoção de cotas raciais.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de _ dias.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui a Política Estadual de Educação para as Relações Étnico-Raciais e de Enfrentamento ao Racismo no Sistema Estadual de Ensino do Estado de Sergipe, com a finalidade de promover uma educação comprometida com a igualdade racial, o respeito à diversidade étnico-racial e a superação do racismo em todas as suas formas.

A educação constitui instrumento fundamental para a formação cidadã, a construção de valores democráticos e a consolidação de uma sociedade justa, plural e inclusiva. No entanto, o racismo estrutural e institucional ainda se manifesta no ambiente escolar por meio de desigualdades no acesso, permanência e sucesso escolar, da invisibilização das contribuições históricas e culturais da população negra, indígena e afro-brasileira, bem como de práticas discriminatórias que afetam o desenvolvimento integral de crianças, adolescentes e jovens.

A Constituição Federal de 1988 assegura a igualdade de direitos e repudia qualquer forma de discriminação, atribuindo ao Estado o dever de promover políticas públicas que garantam a equidade e a valorização da diversidade. No âmbito educacional, a Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), especialmente após as alterações introduzidas pelas Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, torna obrigatório o ensino da História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena em todos os níveis da educação





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

básica, reforçando a necessidade de ações estruturadas e permanentes por parte dos sistemas de ensino.

Apesar dos avanços normativos, a efetivação dessas diretrizes ainda enfrenta desafios, o que evidencia a importância da instituição de uma política estadual específica, capaz de articular ações pedagógicas, administrativas e formativas de maneira sistemática e contínua. A Política Estadual de Educação para as Relações Étnico-Raciais propõe-se a orientar o currículo, a formação inicial e continuada de profissionais da educação, a produção e seleção de materiais didáticos, bem como a criação de mecanismos de monitoramento e avaliação das ações implementadas.

A iniciativa também fortalece o papel da escola como espaço de promoção dos direitos humanos, do respeito às identidades, do enfrentamento ao preconceito e da valorização das contribuições dos povos negros e indígenas para a formação da sociedade sergipana e brasileira. Ao reconhecer e combater o racismo no ambiente educacional, o Estado contribui para a redução das desigualdades sociais e para a construção de trajetórias escolares mais justas e equitativas.

Dessa forma, a instituição da Política Estadual de Educação para as Relações Étnico-Raciais e de Enfrentamento ao Racismo no Sistema Estadual de Ensino do Estado de Sergipe representa medida necessária, legítima e alinhada aos preceitos constitucionais, legais e aos compromissos nacionais e internacionais assumidos pelo Brasil na promoção da igualdade racial e da justiça social.

Por tais razões, espera-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Aracaju/SE, 10 de fevereiro de 2026.

Marcelo Oliveira Sobral

Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310034003400370033003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcelo Sobral** em 19/02/2026 11:52

Checksum: **074DC4CC166AAC1A07A983836688E5A0D18630F335F965132DA2F4FDB5EB517D**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310034003400370033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.